



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## **PARECER JURÍDICO Nº 229/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 169/25**

### **I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa solicita a esta Procuradoria Jurídica, nos termos da Resolução nº 1.241/91, parecer técnico referente ao **Projeto de Resolução nº 169/25** de autoria do nobre vereador **VAIR DE OLIVEIRA MOURA**, que cria o diploma "Guarda Municipal Luiz Teixeira", homenageando profissionais que atuam na Segurança Pública do Município de Volta Redonda.

É o presente relatório, passo a opinar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Projeto de Resolução em exame objetiva instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Volta Redonda, honraria destinada ao reconhecimento público de servidores que tenham prestado relevantes serviços à segurança pública municipal.

A matéria encontra respaldo jurídico na legislação local e na doutrina especializada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, resolução é deliberação do plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente, não se sujeitando à sanção ou veto do Chefe do Executivo, embora observe o processo legislativo próprio.

A instituição de diploma honorífico insere-se no campo das competências privativas do Poder Legislativo, notadamente quando voltada à concessão de homenagens e distinções públicas.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

CMVR / Divisão de Expediente	
Recebido em	25 02 / 2026
às	17:50 horas
Assinatura do	<i>Meirelles</i>
Secretário	

Avenida Lucas Evangelista, nº 511, Aterrado, Volta Redonda-RJ,  
Tel. (24) 4009-2273



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

*Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XXI – conceder, mediante resolução aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município.*

Por sua vez, o Regimento Interno estabelece:

*Art. 101 – As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, e que independem da sanção do Prefeito, terão a forma de Resolução e Decreto Legislativo.*

*§ 1º – As Resoluções destinam-se a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara:*

*(...)*

*f) concessão de Título de Cidadania Honorário e qualquer outra honraria ou homenagem.*

Dessa forma, é inequívoco que a criação do Diploma “Guarda Municipal Luiz Teixeira” constitui matéria de natureza interna corporis, de competência exclusiva do Legislativo Municipal, sendo adequada a utilização da espécie normativa “Resolução”.

O art. 2º do Projeto estabelece a concessão anual do Diploma, em Sessão Solene no mês de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Guarda Municipal, fixando critérios objetivos de indicação, mediante justificativa escrita e aprovação da Mesa Diretora. Tal previsão reforça a impessoalidade e a formalidade do procedimento, afastando qualquer margem para concessões arbitrárias.

No tocante ao aspecto orçamentário, o art. 4º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal.

Trata-se de despesa eventual e de reduzido impacto financeiro, compatível com a autonomia orçamentária do Poder Legislativo, não configurando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

Quanto à atribuição do nome “Guarda Municipal Luiz Teixeira” ao Diploma, verifica-se, conforme justificativa apresentada, tratar-se de servidor falecido que integrou os quadros da Guarda Municipal e exerceu relevante papel institucional.

A homenagem póstuma é juridicamente admissível, inexistindo óbice normativo à denominação de honraria com nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços ao Município.

Sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não há vícios formais ou materiais que impeçam a regular tramitação da proposição.

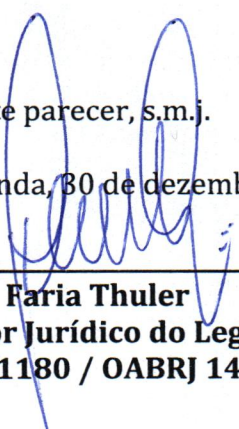
Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Resolução nº 169/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 30 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1180 / OABRJ 148.179**